



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013314-67.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BARROS & GOMES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11562

Apelação nº1013314-67.2022.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Recorrente: Barros & Gomes Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (autor)

Recorrido: Município de Sorocaba (réu)

Ementa: Apelação – Ação anulatória de crédito tributário c/c sustação de protesto – ITBI – Município de Sorocaba – Integralização de capital social por meio de bem imóvel (conferência de bens) – Autor invocando a imunidade da operação, nos termos do art. 156, § 2º, da CF/88 – Sentença de improcedência – Insurgência do requerente – Cabimento em parte – Integralização do capital social ocorrida em 2016 – Autora comprovando, nos termos do art. 37, § 1º e § 2º, do CTN, que a sua atividade preponderante não foi imobiliária nos dois anos anteriores e subsequentes à aquisição – Imunidade reconhecida – Precedentes – Lançamento decorrente de diferença de recolhimento de ITBI que não tem relação com a imunidade tributária, não podendo ser declarado inexigível nesta ação – Sentença reformada para o fim de julgar a ação parcialmente procedente, reconhecendo a exigibilidade dos créditos de ITBI, quanto aos imóveis de matrículas 41.051, 47.906, 58.853, 58.858, 61.494, 53.013, 25.327, 85.320, 50.311, 63.199, 63.200, 63.202 e 106.743, todas do 2º CRI de Sorocaba, apenas quanto à parte ou fração ideal utilizada para a integralização do capital social ocorrida no Exercício de 2016 e, em decorrência, a sustação dos protestos apontados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11,12 e 13 da Certidão expedida pelo Tabelião de Protestos e Títulos de Sorocaba – Sucumbência mínima da autora – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Barros & Gomes Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.** contra a r. sentença de fls. 1153/1162, complementada às fls. 1177, que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal ajuizada em desfavor do **Município de Sorocaba** tendo por objeto "*a desconstituição do crédito tributário, anulando-se in totum os respectivos Autos de Infração, de Imposição de Multa e Processo Administrativo de Nº 2016/019511-1, em razão da inoccorrência de qualquer fato gerador (isenção/imunidade)*", condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os

honorários advocatícios, por equidade, em oito mil reais.

Anoto que a discussão dos autos envolve débito de ITBI em integralização de capital social por meio de bens imóveis (conferência de bens) de matrículas 41.051, 47.906, 58.853, 58.858, 61.494, 53.013, 25.327, 50.311, 63.199, 63.200, 63.202 e 106.743, todas do 2º CRI de Sorocaba (fls.17).

A autora opôs embargos de declaração (fls.1166/1171), que foram rejeitados (fls.1177).

Inconformada, apela a autora insistindo que a operação é imune nos termos dos artigos 156, § 2º, I, da CF/88, 36, I, e 37, § 2º, do CTN, defendendo que *“no caso em tela não há a preponderância de atividades tipicamente imobiliárias, uma vez que se trata de um POSTO DE GASOLINA, contando com uma única e isolada venda imobiliária em quase 25 anos de atividade empresarial, conforme fls. 157/233”*. Argumenta que *“deve incidir a imunidade/isenção do ITBI, não havendo qualquer incidência tributária na integralização do capital social por meio de imóveis próprios, uma vez que NÃO é sua atividade principal, nem sequer ocorreu a comercialização ou aluguel de qualquer imóvel da lista em questão nos dois anos antecedentes/posteriores à transferência indevidamente tributada por parte do Município de Sorocaba/SP”*. Ao final, pleiteia o provimento do recurso para *“declarar a desconstituição do crédito tributário, anulando-se in totum os respectivos Autos de Infração, de Imposição de Multa e Processo Administrativo de nº 2016/019511-1, em razão da imunidade tributária incidente”* (fls.1182/1200).

Contrarrazões (fls.1208/1220).

Apelo tempestivo e preparado (fls.1201/1202).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela autora.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o apelo merece provimento para o fim de reconhecer a imunidade da operação.

Os fatos que ensejaram a propositura da demanda são incontroversos e estão comprovados nos autos.

A requerente é empresa constituída em 24/11/2000 (fls. 19) e tinha por

objeto social o “*comércio varejista de combustíveis para veículos automotores*” (fls.22), com alteração do contrato social em 24/03/2016 para, entre outras coisas, ampliar seu quadro societário e o capital social, bem como alterar o objeto social, passando a desenvolver o “*a) comércio de combustíveis e derivados de petróleo e de álcool hidratado no varejo. (CNAE 4731-8/00); b) Participações em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como acionista ou sócia quotista (CNAE 6462-0/00); c) Compra e a venda de imóveis próprios (CNAE 6810-2/01); d) Aluguel de imóveis próprios (CNAE 6810-2/02); e e) Comércio varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (CNAE 4723-7/00)*” (fls.27/72).

A ampliação do capital social foi integralizado por intermédio de moeda corrente nacional e de bens imóveis (fls. 31/58). Destaco que a parte efetivou os registros da transação junto ao CRI competente em 2016 (fls.125/156).

A autora formulou requerimento administrativo junto à Municipalidade pleiteando fosse reconhecida a não incidência do ITBI na integralização/incorporação, o que foi liminarmente deferido (fls.404/434), mas ao final do processo administrativo indeferido (fls.896) com o lançamento do imposto (fls.883/895).

A requerente ajuizou a presente ação anulatória invocando, em linhas gerais, a imunidade da operação (fls.1/17), pretensão rejeitada pela r. sentença de fls.1153/1162, complementada às fls. 1177, ora atacada.

O Juízo *a quo* afastou o reconhecimento da imunidade tributária, o que não pode prevalecer, observado o disposto nos artigos 156, § 2º, I, da CF/88, e 36 e 37 do CTN, assim redigidos:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre

a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;”

“Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.”

“Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á

devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.”

A controvérsia instaurada já foi analisada por esta Câmara nos autos da AP nº 1003752-48.2020.8.26.0038, rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 30/04/2021, ocasião que foi destacado o seguinte:

*“Com efeito, o fato gerador do ITBI é a transmissão inter vivos, a qualquer título, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física. De acordo com o artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, o ITBI, **“não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil”**.*

Pelo comando constitucional estabeleceu-se a hipótese de imunidade do ITBI, que somente é excepcionada quando a atividade preponderante do adquirente é a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

A exceção que afasta a imunidade, aliás, vale inclusive para a transmissão feita para fins de realização de capital social, circunstância que não foi afastada nos motivos determinantes que fundamentam o Acórdão que deu base à formação da tese do tema 796 de Repercussão Geral do C. STF. Para esta conclusão observo que a ressalva feita na parte final do artigo 156, § 2º, I, da CF diz respeito tanto às hipóteses em que houver a “transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização

de capital”, quanto naquelas em que houver “a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica”. O pronome demonstrativo “nesses casos”, contido no referido dispositivo legal, está no plural e parece abranger as duas hipóteses imediatamente aventadas pelo constituinte, até porque, quisesse o constituinte limitar o alcance da expressão, teria adotado o pronome “nestes” que demonstra proximidade com o objeto a que se refere.

O artigo 37, caput, do CTN repete a ressalva constitucional, estabelecendo que a imunidade não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Em acréscimo, o § 1º reputa caracterizada a atividade preponderante referida nesse artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

O § 2º, por sua vez, esclarece que se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

*Ocorre que o § 3º do mesmo artigo 37 do CTN, vinculado ao caput e não aos demais parágrafos do mesmo artigo, estabelece que **“Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data”** (sublinhei).*

Como se vê, nos termos da legislação de regência, há que ser verificada a preponderância de receitas operacionais (aquelas decorrentes das atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa),

a partir da data em que a empresa teria sido registrada na Junta Comercial [...]

Sobre o assunto leciona Aires F. Barreto que:

“[...]

Imunes ao imposto são (i) as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, (ii) as transmissões de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica (art. 156, § 2º, I, primeira parte). Contidas na outorga constitucional estão, no entanto, essas transmissões de bens ou direitos, quando a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil (CF, parte final do mesmo preceito).

Regra geral é a da imunidade dessas transmissões, que só não prevalece nos casos em que a compra e venda de imóveis ou de direitos a eles relativos, a locação e o arrendamento mercantil constituírem a atividade preponderante do adquirente. Note-se que a atividade preponderante do transmitente ou cedente é irrelevante: importa, tão só, a atividade preponderante do adquirente.

Essas atividades são consideradas preponderantes quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 anos anteriores e nos 2 anos subsequentes à aquisição, decorrer dessas transações (cf. art. 37, § 1º, do CTN).

Nas hipóteses em que a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 anos antes dela, a preponderância da atividade será apurada, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição (cf. art. 37, § 2º, do CTN).

A apuração da preponderância parte de exame da receita operacional. Contabilmente, as receitas são operacionais ou não operacionais. Receitas operacionais são as percebidas como

resultado das atividades que constituam seu objeto social. Não operacionais, de conseguinte, são as que não provêm desse objeto, mas da prática de fatos, como regra episódios, estranhos ao fim precípua perseguido pela pessoa jurídica. Exemplifiquemos: empresa que se dedique à venda de calçados terá por receitas operacionais aquelas provenientes da venda desses bens. Nada obstante o móvel de sua atividade seja a venda de calçados, pode vir a perceber aluguel de imóvel integrante de seu patrimônio. A receita auferida com a locação do bem imóvel classifica-se como receita não operacional. Diversamente, são operacionais as receitas provenientes de locação de bens imóveis se este for o objeto da pessoa jurídica.

A Constituição não quer imunes apenas as transmissões cujos adquirentes, tendo por objeto atividade consistente na compra e venda, na locação ou no arrendamento mercantil de bens imóveis, auferam, a esse título, receita operacional que, em relação ao total delas, supere a casa dos 50%.” (in “Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Edição 2010, p. 988/989).” (com negrito e sublinhado no original).

Ou seja, em resumo, na hipótese, o benefício constitucional só pode ser afastado quando a atividade preponderante da empresa for a compra e venda dos bens imóveis ou direitos próprios, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Deste modo, como a constituição da empresa ocorreu em 2000 e as integralizações dos imóveis ocorreram em 2016, com registro no mesmo ano (fls. 125/156), cabia ao autor comprovar, nos termos do art. 37, § 1º e § 2º, do CTN, que a sua atividade preponderante não foi imobiliária nos 2 anos que antecederam a operação e nos dois subsequentes, o que foi feito mediante a apresentação de seus Relatórios de Contas Referenciais e das Demonstrações dos Resultados dos Exercícios de 2014 a 2018 (fls.604/725), bem como pelo laudo técnico contábil produzido na fase administrativa (fls.595/596) documentos não impugnados.

Nesse período (2014 a 2018) o requerente não obteve nenhum resultado/receita proveniente de atividades imobiliárias (v.g. fls.595/596, 621/628, 643/354, 658/665, 702/709 e 715/717). Com relação ao ano de 2019, a documental evidência que as receitas operacionais totalizaram R\$4.707.546,53, enquanto a receita com atividade imobiliária foi de R\$500.000,00 (fls.205), ou seja, apenas 10,62% a possibilitar o reconhecimento da imunidade do ITBI. Nesse sentido, recentes precedentes destas Câmaras especializadas:

APELAÇÃO – Ação anulatória de débito fiscal – ITBI – Integralização de capital social – Não incidência do imposto – Art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal – Necessidade de demonstração de que a pessoa jurídica beneficiada não desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis – Art. 37 e parágrafos do CTN – Mensuração da atividade preponderante que deve levar em consideração a receita operacional concretamente auferida (art. 37 do CTN), e não a simples previsão em contrato ou estatuto social – Laudo pericial que confirma que a apelada não auferiu receitas operacionais no período compreendido pelo art. 37 do CTN – Empresa que faz direito ao benefício constitucional – Precedentes deste TJSP – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016888-67.2020.8.26.0053; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 20/12/2022)

Apelação. Mandado de segurança. Imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis. Alegação de não incidência por se cuidar de transferência de bem incorporado a patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social. Procedência. Comprovação de não exercício de atividade imobiliária preponderante. Inteligência dos artigos 156, § 2º, I, da Constituição Federal e 37, § 2º, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tributário Nacional. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1075927-58.2021.8.26.0053; Relator (a): Geraldo Xavier; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022).

Não merece guarida o argumento constante no parecer do auditor fiscal (fls.838/848), usado como razão de decidir na esfera administrativa para conceder a imunidade, de que a autora não teria lançado em seus documentos contábeis as receitas advindas de contratos de locação e, por isso, não faria jus ao benefício, pois não comprovou que a apelante auferiu valores no período, fazendo essa ilação em relação a 3 imóveis com base no cadastro municipal de algumas empresa, matrícula de um dos imóveis e fotos tiras dos imóveis, o que não basta para configurar a vigência de contratos de locação e a percepção de alugueres, tampouco que referida renda represente mais de 50% da receita operacional.

Por fim, cumpre ressaltar a delimitação da lide feita em sede de agravo de instrumento (fls.1113/113), em que se consignou, “quanto à específica notificação de lançamento de fls.112, a primeira juntada pela autora, tendo por objeto o imóvel de Matrícula 41.051, o lançamento de ITBI foi feito sobre a fração de 50% do imóvel não integralizado, mas transmitido segundo o R.5 constante do título imobiliário do 2º CRI, em 17/10/2016, pelo que excluído para fins do pedido liminar o 10º apontamento de registro protesto (Protocolo 668), já que o débito indicado não decorreu do fundamento da petição inicial, ou seja, 'cobrar indevidamente o ITBI incidente da conferência de bens referentes à integralização, contrariando o disposto no artigo 156, §2º, I, do CF e artigos 36 e 37 do CTN” (fls.1129)

Assim, não é caso de anular “*in totum os respectivos Autos de Infração, de Imposição de Multa e Processo Administrativo de nº 2016/019511-1*” (fls.17 e repetido às fls.1199), sendo a demanda parcialmente procedente para o fim de reconhecer a imunidade da operação de integralização de capital pelos imóveis matrículas 41.051, 47.906, 58.853, 58.858, 61.494, 53.013, 25.327, 85.320, 50.311, 63.199, 63.200, 63.202 e 106.743, todas do 2º CRI de Sorocaba, apenas quanto à parte ou fração ideal utilizada para a integralização do capital social ocorrida no

Exercício de 2016 e, em decorrência, sustar os protestos apontados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 13 da Certidão expedida pelo Tabelião de Protestos e Títulos de Sorocaba.

Reconhecida a imunidade, fica prejudicada a discussão a respeito do valor da exação, sem prejuízo da regular instauração de eventual processo administrativo próprio de arbitramento (art. 148 do CTN).

Uma vez que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (pois mantido somente o lançamento de fls. 112), o réu responde integralmente pelas custas e despesas processuais, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, bem como verba honorária arbitrada nos percentuais mínimos das faixas previstas no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, calculados sobre o proveito econômico (valor do tributo cobrado, mas que faz jus à imunidade), devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 5º, do CPC, aplicando-se a tese jurídica firmada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos número 1.076, assim redigida:

- "1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;*
- 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."*

Acolhido o apelo, descabida a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), uma vez que a majoração só é devida em casos de não conhecimento ou não provimento do recurso, conforme pacificado pelo C. STJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059, assim redigida:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação." (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator